



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004861-48.2021.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante DAFNY CAROLINE PEREIRA NASCIMENTO, é apelado POLICLIN SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **8418**

Apelação Cível n. **1004861-48.2021.8.26.0625**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Taubaté/2ª Vara Cível

Juiz(a): Antonio Carlos Lombardi De Souza Pinto

Apelante(s): Dafny Caroline Pereira Nascimento.

Apelado(a)(s): Policlin Saúde S/A.

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, condenando a operadora de plano de saúde ao custeio dos procedimentos cirúrgicos de tratamento pós-bariátrico. Insurgência da autora pleiteando a condenação da apelante por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura pela operadora de saúde configura dano moral passível de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de cobertura contratual por si só não configura abalo psíquico considerável, sendo necessário demonstrar sérios prejuízos.

4. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: “A negativa de cobertura contratual não configura dano moral sem demonstração de abalo psíquico.”

Dispositivo relevante citado: n/a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.075.290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 15.03.2018.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 172/182, cujo relatório adoto para integrar este voto, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na autorização e custeio dos procedimentos cirúrgicos de tratamento pós-bariátrico, nos termos da prescrição médica (fls. 34/35), consistente na dermolipectomia abdominal com plicatura dos músculos retos abdominais, mastopexia com implante mamário e torsoplastia, bem como de todos os materiais necessários para sua realização, além dos demais tratamentos médicos e medicamentos para sua recuperação até alta médica.

Em consequência, resolvido o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados de forma única e total de R\$ 1.000,00, referentes ao valor sucumbido do pedido de danos morais, ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, do aludido diploma legal, bem como condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.

Inconformada, apela a requerente a fls. 185/191. Alega que faz jus à indenização por danos morais, diante do imenso desgaste ocasionado pela negativa da ré. Sustenta que a recusa indevida pela operadora de cobertura médico-assistencial gera dano moral, pois agrava o sofrimento psíquico do usuário, não constituindo mero dissabor. Aduz que a psicóloga que acompanha a apelante atestou que ela vive grande sofrimento psicológico, sintomas de ansiedade, baixa autoestima, insatisfação corporal, limitações pessoais e sociais devido às sobras de pele e, portanto, não há dúvidas do dano experimentado.

Pleiteia o provimento do recurso com a consequente condenação da ré por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões a fls. 195/197 pela manutenção integral da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo e o preparo não foi recolhido em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora em primeiro grau. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo apenas em seu efeito devolutivo, por se tratar da hipótese prevista no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, por meio da qual a autora, após realização de cirurgia bariátrica e em virtude de considerável flacidez, pretende a condenação da ré a realização de cirurgias reparadoras consistentes em dermolipectomia abdominal com plicatura dos músculos retos abdominais, mastipexia com implante mamário e torsioplastia, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 172/182), razão da insurgência da apelante, que pretende a modificação no resultado do julgamento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do

art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

É entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

21. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.075.290/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

No mesmo sentido: REsp n. 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n. 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n. 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Os danos morais não foram configurados. Segundo o entendimento adotado por esta Colenda Câmara, a mera negativa de cobertura contratual por parte da operadora de saúde não configura,

por si só, abalo psíquico considerável, capaz de ensejar a reparação por danos morais ora pretendida, sendo necessário que a parte demonstre efetivamente ter sofrido sérios prejuízos em razão da conduta da operadora de saúde.

É o entendimento desta C. Câmara:

Apelações – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais – Sentença de parcial procedência – Recusa de cobertura de cirurgias plásticas necessárias em decorrência de redução bariátrica – Aplicação do Tema n.º 1069 do C. STJ – Incidência das Súmulas n.º 97 e 102 deste Tribunal – Procedimento cirúrgico prescrito com caráter reparador, que apresenta continuidade do tratamento para obesidade mórbida – Plano de saúde não requereu a produção de prova pericial – Ausência de dúvida sobre o caráter reparador do procedimento – Danos morais não configurados – Sentença mantida – Recursos improvidos. TJSP; Apelação Cível 1003908-07.2021.8.26.0004; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024

APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Pedido da ré para não fornecimento de insumos, medicamentos domiciliares e que os procedimentos não podem ser realizados por profissionais particulares. Ausência de interesse recursal. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. MÉRITO. Paciente com perda de aproximadamente 88 kg. Recomendação médica para cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica. Aplicação ao caso do Tema 1069 do STJ. Laudo pericial íntegro e conclusivo. Parte dos procedimentos requeridos que foram considerados como reparadores e outros como estéticos.

Necessidade de cobertura das cirurgias consideradas como reparadoras apenas. Procedimentos estéticos que não devem ser custeados pelo plano de saúde. Danos morais. Não demonstrados a existência de danos na personalidade ou o agravamento do quadro de saúde da autora. Inadimplemento contratual que não implica em condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Honorários advocatícios. Irresignação da ré. Valor dado à causa que não encerra valor ínfimo a permitir a incidência do § 8º do art. 85 do CPC. Necessidade de modificação da incidência da verba honorária, nos termos do julgamento de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1076). Observância ao art. 85, § 2º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. TJSP; Apelação Cível 1100871-15.2023.8.26.0002; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS – Plano de Saúde – Cobertura assistencial – Cirurgia plástica pós-bariátrica – Aplicação do Tema 1.069 do C. STJ – Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao custeio das cirurgias reparadoras descritas na petição inicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais – Irresignação das partes – Recurso da autora pretendendo a majoração do quantum indenizatório, ao fundamento de que é desproporcional com o abalo psíquico suportado – Não acolhimento – Apelo da ré – Preliminar de cerceamento de defesa por falta de junta médica rejeitada, tendo em vista que a providência deveria ter sido instaurada pela operadora quando da formulação do pedido autoral – Mérito – Tese de que as alterações têm natureza eminentemente estética, com expressa exclusão contratual, bem como de inexistência de danos

morais indenizáveis – Acolhimento parcial – Relatório médico que possui presunção de adequação e atestou o caráter reparador dos procedimentos nas mamas e placa aréolo-mamilar – Recusa indevida da operadora – Danos morais – Não ocorrência – Cirurgia eletiva – Ausência de emergência a ensejar danos in re ipsa – Não comprovação no autos de que a recusa da operadora tenha causado abalo psíquico ou agravado a saúde da autora – Sentença reformada tão somente para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, PROVIDO EM PARTE O DA RÉ.

TJSP; Apelação Cível 1004551-60.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024

No caso dos autos, havia razoável dúvida acerca da obrigatoriedade de cobertura, tanto que, no ajuizamento da ação ainda pendia o julgamento do Tema nº 1.069 do STJ, e a saúde da consumidora não foi exposta a risco. Trata-se de mero dissabor, inapto a ferir os direitos da personalidade a ponto de gerar a responsabilidade civil indenizável.

Mantida na íntegra a sentença, custas e despesas na forma como fixada. Majoro os honorários devidos pela recorrente ao patrono da apelada para R\$ 1.500,00. Observe-se quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator